PROCESSO : TC/007889/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência do Município de Aracaju
ASSUNTO : 033 – Pensão Previdenciária ou Especial
INTERESSADO : Josenilda Gomes Dantas (Cônjuge)
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 762/2018
RELATOR : Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca

DECISÃO TC 30.085 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência do Município de Aracaju. Pensão Previdenciária. Legalidade para fins de registro. Regime de Paridade. Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Primeira Câmara, por unanimidade de votos, julgar pela **LEGALIDADE**, para fins de registro, da concessão de Pensão Previdenciária à interessada **Josenilda Gomes Dantas** (Cônjuge), beneficiária do ex-segurado José Vieira Dantas Filho (RG nº 255.314 SSP/SE), tendo direito ao regime de **Paridade**, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator.

Aracaju/SE, 12 de fevereiro de 2019.

Conselheiro CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 11/03/2019 09:47:19
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 11/03/2019 12:35:26
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 11/03/2019 12:36:54

RELATÓRIO

Tratam os autos do **Processo TC/007889/2017** de Pensão Previdenciária concedida à interessada **Josenilda Gomes Dantas** (Cônjuge), beneficiária do ex-segurado José Vieira Dantas Filho, Administrador, Nível GNS-V, Letra "N", falecido no dia 24 de maio de **2015**, conforme certidão de óbito de fls. 07 dos autos.

O benefício foi concedido pelo Instituto de Previdência do Município de Aracaju por meio da Portaria nº 3517/2015/SEPLOG, de 12 de novembro de 2015 (fls. 03) e devidamente publicada no Diário Oficial do Município (fls. 02).

Devidamente instruído, o processo contém a certidão de casamento (fls. 8), CPF e RG da beneficiária (fls. 6) e demonstrativo dos vencimentos do ex-segurado referente ao mês anterior ao óbito (fls. 4).

A Procuradoria Geral do Município emitiu parecer favorável à pretensão da interessada (fls.10/13).

Em Parecer Jurídico de fls. 23/24, a Coordenadoria Jurídica recomendou o reconhecimento da legalidade, para fins de registro, do benefício de Pensão por Morte concedido à Sra. **Josenilda Gomes Dantas**, por preencher os requisitos legais, tendo direito a proventos integrais com direito ao reajuste pelo regime da **paridade**. Informou ainda que o valor do benefício corresponde a **R$ 5.061,81 (cinco mil, sessenta e um reais e oitenta e um centavos).**

O Ministério Público Especial, através do Parecer GPSM 762/2018 (fls.28/29), de lavra do douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, aquiesceu com o cálculo discriminado na informação da Coordenadoria Jurídica. Conclui, opinando pela **legalidade** da pensão em favor da interessada, com o consequente registro.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 11/03/2019 09:47:19
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 11/03/2019 12:35:26
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 11/03/2019 12:36:54

PROPOSTA DE DECISÃO

Compulsando a documentação acostada aos autos, destaca-se que o processo em tela foi adequadamente instruído, e, que a interessada preencheu as condições estabelecidas no art. 40, §7º da Constituição Federal c/c art. 12, I; 20, II, alínea "a", 52 e 54 da Lei Complementar Estadual nº 050/2001, tendo em vista que **Josenilda Gomes Dantas** figura como cônjuge supérstite do ex-segurado, conforme certidão de casamento (fls. 08).

Ainda de acordo com os documentos juntados ao presente feito, depreende-se que a interessada faz jus à pensão no valor correspondente à totalidade dos vencimentos do ex-segurado, qual seja, **R$ 5.061,81 (cinco mil, sessenta e um reais e oitenta e um centavos).** Ademais, o termo inicial do recebimento do benefício corresponderá à data do óbito, nos ditames dos artigos 52 c/c 54 da LC 50/2001.

Em relação ao regime de revisão, a beneficiária terá direito à **Paridade,** com fundamento no art. 6º-A, parágrafo único da EC 70/2012, tendo em vista que na época do falecimento, ocorrido em 24 de maio de 2015, o ex-segurado José Vieira Dantas Filho encontrava-se na inatividade, tendo sido aposentado por **invalidez**, nos termos do art. 40§1º da CF/88.

> Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.
> Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, **observando-se igual**

> **critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.** (sem destaque no original).

Assim, observa-se que a regra da paridade do benefício com a remuneração também deverá ser aplicada às pensões decorrentes dos falecimentos dos segurados **aposentados por invalidez**, desde que o aposentado tenha ingressado no serviço público até 31/12/2003, o que ocorre no caso em apreço, tendo em vista que ingressou no serviço público em 30/10/1984 e aposentado por invalidez por meio do Decreto de 07/07/2011 (fls. 10 dos autos).

Por oportuno, observo ainda que o processo em tela foi adequadamente instruído na forma da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013, que instituiu e regulamentou o processo eletrônico relacionado à concessão de aposentadorias, disponibilidade, reformas, transferência para reserva remunerada, pensões e suas revisões, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **PROPOSTA DE DECISÃO**, em consonância com os pareceres do Ministério Público Especial e da Coordenadoria Jurídica pela **legalidade**, para fins de registro da Pensão Previdenciária concedida a interessada, devendo ser observado o **regime de paridade**.

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo em tela foi adequadamente instruído, de acordo com a Resolução TC nº284/2013;

CONSIDERANDO os pareceres do Ministério Público Especial e da Coordenadoria Jurídica desta Corte de Contas;

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 11/03/2019 09:47:19
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 11/03/2019 12:35:26
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 11/03/2019 12:36:54

CONSIDERANDO a Proposta de Decisão apresentada pelo Relator e o mais que dos autos consta;

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da **Primeira Câmara**, realizada no dia **12/02/2019**, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a concessão de Pensão Previdenciária a interessada **Josenilda Gomes Dantas** (cônjuge - CPF nº 200.003.833-20), beneficiária do ex-segurado José Vieira Dantas (RG nº 255.314 SSP/SE), no valor total **R$ 5.061,81 (cinco mil, sessenta e um reais e oitenta e um centavos)**, tendo direito ao **regime de paridade**, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator, conforme discriminação a seguir:

BENEFICIÁRIOS	DEPENDÊNCIA	PERCENTUAL	VALOR
Josenilda Gomes Dantas	Cônjuge	100%	R$ 5.061,81

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Carlos Alberto Sobral de Souza** (Presidente), **Clóvis Barbosa de Melo** e **Alexandre Lessa Lima**. Esteve presente na sessão o Procurador **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes**.

Presente o Conselheiro Substituto **Rafael Sousa Fonsêca** (Relator) com Proposta de Decisão.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **12 de março de 2019.**

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 11/03/2019 09:47:19
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 11/03/2019 12:35:26
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 11/03/2019 12:36:54

Conselheiro CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 11/03/2019 09:47:19
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 11/03/2019 12:35:26
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 11/03/2019 12:36:54